



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA -GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS
Av. Mário Melo, 143, 2º andar, Santo Amaro, Recife-PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 19ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO - CAPITAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, Autarquia Federal instituída na conformidade da Lei nº. 8.029/90 e Decreto nº. 99.350/90, mediante a fusão do IAPAS com o INPS, representada pelo Procurador Federal ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Ex.^a., apresentar sua

CONTESTAÇÃO,

o que faz pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito argui o INSS a **prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do **art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.**

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O pedido deduzido na inicial reflete direta e imediatamente em valores que são alcançados pela União Federal.

Significa dizer, a União Federal, uma vez que complementa os valores dos benefícios dos empregados da Rede Ferroviária Nacional S.A. - RFFSA, é quem deve efetivamente ser incluída no pólo passivo da demanda.

A fim de elucidar a situação em comento, transcrevemos os dispositivos da Lei nº. 8.186/91 pertinentes, in verbis:

"Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

Nota-se, ademais, a necessidade de constar apenas a União Federal no pólo passivo da presente demanda por conta de os valores despendidos para o pagamento dos benefícios serem pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, o que pode-se verificar com clareza solar no dispositivo da Lei 8.191/91 que segue:

"Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

Deste modo, como a lide diz respeito a reajuste sobre a parcela das aposentadorias dos autores que é paga pela União Federal, não é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, por não pagar a citada complementação com seus recursos, nem dispor das informações a respeito da mesma.

Não se é de enxergar razão para permanecer o INSS na lide, em face da sua evidente ilegitimidade passiva.

A respeito, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil Pátrio:

"Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (g.n.)"

Nesse oriente, afirma o Ilustrado Arruda Alvim, em seu Código de Processo Civil Comentado: "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença".

Também nesse diapasão, preleciona o festejado Moacir Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil:

"... legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão."

Cabe, ainda, citar a sábia lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, perfilhando os passos de Liebman, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, in verbis:

"... porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquela que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitio de "direito bilateral"."

Assim, deve ser excluído da lide o Instituto, por faltar-lhe legitimidade passiva *ad causam*. Acaso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que admitimos apenas em uma remota hipótese, há que ser considerado o direto interesse da União Federal no caso vertente, por conta das importâncias pagas. Releva observar, ainda, que tais valores têm origem diretamente da conta do Tesouro Nacional conforme sobejamente demonstrado acima, o que autoriza, pelo menos, a integração da lide por parte da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Sob pena de nulidade do processo.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. DISCUSSÃO ACERCA DO NÃO RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA.

Consoante se pode inferir da análise da situação fática posta à análise, o segurado jamais percebeu o pretendido reajuste salarial.

Assim, encerra o caso lide de natureza trabalhista: deveria o autor apresentar reclamação trabalhista contra o seu ex-empregador (RFFSA), pleiteando o pagamento do reajuste integral previsto na Lei 4.345/64.

Assim o é porque, em momento algum do iter processual, restou comprovado que o segurado, enquanto empregado, tivesse percebido esse reajuste, e tivesse deixado de recebê-lo apenas quando da aposentação.

Não se confunda essa situação com a hipótese de o trabalhador buscar o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

O caso aqui versado é de proteção salarial, que teria sido violada, segundo afirmativa do autor, ante a redução salarial ocasionada pela revogação da Lei 4.345/64.

Portanto, a eventual discussão sobre se devido o reajuste, de modo a corrigir a alegada redução salarial, é matéria afeta à jurisdição da justiça especializada, escapando à competência da Justiça Comum Federal.

CARÊNCIA DE AÇÃO: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Conforme se deflui da leitura do pedido inicial, a ação visa corrigir, conforme já relatado, a quebra de equiparação entre os empregados que ajuizaram reclamação trabalhista e foram beneficiados por acordo judicial com a União Federal, obtendo reajuste de 47,68%.

Como tal, a pretensão encontra óbice no art. 37, incs. X e XIII, combinado com o art. 61, § 1º, inc. II, alínea a, ambos da Constituição Federal de 1988, assim como na **Súmula 339, do STF**.

Com efeito, dispõe o inc. X do art. 37 da Carta Magna que:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Da mesma forma, o inc. XIII do referido dispositivo constitucional veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. No mesmo sentido, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea a, atribui ao Presidente da República competência privativa para, **através de lei, criar cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumentar a remuneração.**

Na vigência da Constituição de 1946, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consagrou sua jurisprudência na Súmula 339, dispondo que

"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

É pacífica, por outro lado, a jurisprudência do E. STF no sentido de que tal Súmula foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante aresto a seguir transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES MILITARES - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL DESSE REAJUSTE A SERVIDORES CIVIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ATIVIDADE ESTATAL - SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 339/STF - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DA LEI - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DOCTRINA - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

*- Não se conhece de mandado de segurança, quando este é impetrado em face de autoridade estatal que **nenhum** poder de decisão detém sobre a matéria objeto da controvérsia mandamental.*

O impetrante é carecedor do writ constitucional se as medidas postuladas em sede de mandado de segurança revelam-se estranhas à esfera de atribuições da autoridade impetrada.

- O Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, não pode conceder a servidores civis, sob fundamento de isonomia, extensão de vantagens pecuniárias que foram exclusivamente outorgadas por lei aos servidores militares.

A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra, na jurisprudência desta Corte, uma específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988. Reveste-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional.

[...]

A extensão jurisdicional, em favor dos servidores preteridos, do benefício pecuniário que lhes foi indevidamente negado pelo legislador encontra obstáculo no princípio da separação de poderes. A disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição." (STF-1ª T, RMS Nº 21.662-3, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU I, pág. 12248, 20.05.94).

Portanto, pertinente a declaração de **carência de ação**, com extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

MÉRITO

PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI 4.345/64.

Conforme se sabe, a Lei 4.345/64, que concedeu reajustes variados aos Servidores Públicos Federais, inclusive da administração indireta, **promoveu verdadeira reestruturação no Serviço Público**, com criação de novas Classes/padrões e tabelas de vencimentos, de modo que somente após o correto enquadramento, a ser promovido no âmbito do Ministério em que lotado o funcionário, nasceria efetivamente o direito ao reajuste.

A propósito, reclamam colação os arts. 19, 20, 21 e 39 da citada Lei 4.345/64, a comprovar claramente que tal lei não deu meramente reajuste linear, conforme alegado na exordial, mas promoveu a reestruturação mencionada no parágrafo retro. Vejamos:

"Art. 19. A aplicação desta lei às autarquias e sociedade de economia mista (VETADO) ficará condicionada à revisão de seus quadros e tabelas de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte e mantida, no caso, a vigência do aumento previsto no art. 43.

(...)

Art. 20. Na aplicação da presente lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

*1) os vencimentos dos servidores das **autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista** subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício;*

(...)

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores das autarquias de que trata o Decreto nº 51.688, de 17 de Janeiro de 1963, bem como as dos funcionários da administração direta a eles equiparados

(...)

Art. 39. Realizado o censo do funcionalismo, a que se refere a Lei nº. 4.242, de 17 de julho de 1963, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei sobre a revisão do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Civil."

Aliás, no art. 33 da mesma Lei percebe-se, inclusive, que do reenquadramento poderia resultar redução salarial, o que somente demonstra que não se tratou de mero reajuste, mas que, esse reajuste dependeria do novo enquadramento do servidor (ou do empregado público, como no caso dos autores). Vejamos esse art. 33:

"Art. 33. Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias, que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por força de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais".

E por se tratar de reenquadramento não feito conforme a Lei então vigente, a pretensão vestibular está fulminada pela **prescrição**, em face do que preceitua o art. 1º, do Decreto nº. 20.910, de 06.01.32, que **prescreve em cinco anos o direito de ação do funcionário**.

Os autores deveriam ter sido enquadrados conforme a citada Lei 4.345 desde 1964, em data, portanto, muito anterior do que os cinco anos necessários à verificação da prescrição.

Conta-se a prescrição do **ato lesivo**, no caso sob exame, o não enquadramento determinado pela Lei 4.345, promulgada em **29 de junho de 1964**.

A prescrição, na hipótese, atingiu o **fundo do direito** e não apenas as prestações vencidas.

Na lição do eminente Ministro MOREIRA ALVES, do STF, citado pelo não menos eminente Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, do STJ, no REsp nº. 2.127/RJ, publicado na RSTJ 19/379,

"Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco".

A jurisprudência firme do STF, representada pelos arestos a seguir transcritos dispõe:

"PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO EM REFERÊNCIA SUPERIOR A EM QUE O SERVIDOR FOI ENQUADRADO.

Se houver enquadramento em referência inferior à que se tem por correta, a violação desse direito do servidor se dá no momento do enquadramento lesivo, e a partir daí flui o prazo de prescrição da própria pretensão ao enquadramento devido.

A prescrição, portanto, é da pretensão ao enquadramento, e não apenas das prestações decorrentes dele.

Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF-1º T., REExt nº 113.122-5/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, unânime, DJU I, de 23.10.87, p. 23.158).

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

A prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo art. 1º do decreto nº. 20.910, de 1932, alcança todo e qualquer direito e ação, seja qual for a sua natureza, sem exceptuar os assegurados por lei ao servidor público. A prescrição apenas das prestações pressupõe que a Administração Pública não tenha praticado ato de que decorra o não pagamento delas. Recurso extraordinário conhecido a provido". (STF-2º T., REExt nº 112.374-5/SP, Rel. Min. CELIO BORJA, unânime, DJU I, de 08.04.88, p. 7.477).

Havia no STJ divergência entre as Turmas, entendendo uma pela aplicação da prescrição total (do fundo do direito) e outra pela prescrição parcial (das prestações), o que foi uniformizado, através dos Embargos de Divergência no **Recurso Especial nº. 8.625-0/BA**, cujo acórdão traz a seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

I - A prescrição só atinge o fundo de direito se houve ato da Administração, negando a pretensão.

II - Se a lei determinou à Administração que efetuasse o enquadramento e nada foi feito, a inércia do servidor, deixando transcorrer os cinco anos sem qualquer manifestação, fez com que o próprio direito fosse atingido pela prescrição". (STJ-1ª S., Emb. Div. no REsp nº 8.625-0/BA, Rel. para acórdão Min. HELIO MOSIMANN, LEX-JSTJ e TRF 58/83).

E, para arrematar de vez o questionamento, recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça concluem definitivamente pela prescrição do direito de reclamar o pretendido reenquadramento, dada a prescrição do fundo do direito, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

[...]

II - Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.)

Recurso provido." (REsp nº 417.470/PR - 5ª Turma do STJ, Relator Ministro Félix Ficher, DJ de 03/06/2002, p. 264)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 4.345/64 E EXTINTO PELA LEI 4.564/64 - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO LEI Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Por tratar-se de pedido formulado por servidores públicos aposentados, pleiteando complementação da aposentadoria, em razão da incorporação à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (Lei nº. 4.345/64, revogada pela Lei nº. 4.564/64), não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo. A discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.

2 - Não tendo sido requeridas as complementações oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingido o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3 - Precedentes (STF, RE nº 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ REsp. nºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp. nº e 117.614).

4 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parág. do RISTJ), diverso é o entendimento desta Corte sobre o tema, conforme as razões supra-expendidas. Incidência da Súmula 83/STJ.

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (REsp nº 411.813/SC - 5ª Turma do STJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 13/10/2003, p. 403)

Dessa forma, indiscutível ter sido o eventual direito atingido pela prescrição, o que deve ser pronunciado, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.Pr. Civil.

**SEGUNDA PREJUDICIAL
DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE NÃO APLICAÇÃO DE LEI
JÁ REVOGADA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO NA ÓRBITA
TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUE SE COMUNICA AO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

Consoante se pode analisar da situação descortinada, a revogação da Lei 4.345/64, pela Lei 4.564/64 teria ferido direito adquirido ao reajuste previsto na primeira lei.

Ocorre que, na sistemática então em vigor, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a prescrição total do direito verificava-se no biênio posterior à glosa do reajuste devido (ou seja, da infringência à legislação trabalhista).

Desse modo, tendo sido suprimido o reajuste previsto na Lei 4.345, pela Lei 4.564, em **1964**, teria o autor, então empregado da RFFSA, prejudicado, segundo afirma, dois anos (até 1966) para ajuizar a devida Reclamação Trabalhista com vistas a restabelecer o direito violado (conforme, aliás, o fizeram outros empregados, em idêntica situação, agora indicados como paradigmas).

No entanto, quedou-se paralisado durante essas quase quatro décadas, para somente agora buscar o judiciário com vistas a defender o caduco direito.

Perceba-se, inclusive, que o caso não é de prescrição apenas das parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento, mas de todo o direito, a despeito do reajuste reclamado basear-se em lei. É que, conforme a firme orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mesmo quando o reajuste salarial reclamado baseia-se em lei, **a prescrição é total quando tal lei já se encontra revogada, contando o prazo (no caso, o biênio, já que anterior à CF/88) da data da revogação.**

Essa a conclusão que se extrai das fartas decisões encontradas no seio do TST, conforme as seguintes colacionadas:

"REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONOMICOS. PRESCRIÇÃO. O EMPREGADO TEM DIREITO A UM REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO POR DETERMINADA LEI ENQUANTO ESTA ESTIVER EM VIGOR, EVIDENTEMENTE. ASSIM, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO, DAVA-SE A PRESCRIÇÃO TOTAL QUANDO A AÇÃO ERA AJUIZADA, MESMO NA VIGENCIA DO CONTRATO, MAIS DE DOIS ANOS APOS A DATA EM QUE DEVERIA SER PAGO O ULTIMO SALARIO REAJUSTADO SEGUNDO O SISTEMA DA LEI REVOGADA. EM DECORRENCIA, RECLAMADA DIFERENÇA SALARIAL DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS, MAIS DE DOIS ANOS APOS A DATA EM QUE DEVERIA SER PAGA, EXSURGE A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ISTO PORQUE POSTERIORMENTE A ESSE MES JA NÃO HAVIA MAIS PRECEITO DE LEI ASSEGURANDO REAJUSTE POR AQUELE SISTEMA."

(TST - Embargos em Recurso de Revista nº181.970 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.05.1999, p. 86)

Demais disso, ainda que não fosse o caso de se considerar a data da revogação da lei como termo *a quo*, também prescrito o direito trabalhista, em função do contrato de trabalho do autor se haver findado há mais de duas décadas, visto que passado o biênio da cessação do vínculo, também ocorrente a prescrição total de direito de ação.

Ora, encontrando-se prescrito o direito na orbe trabalhista, logicamente que não se poderá falar em inclusão do mesmo no benefício previdenciário, porque se estaria contrariando a própria Lei 8.186/91, que claramente determina que devem os mesmos receber benefício (complementado, evidentemente), equivalente ao salário que percebiam na atividade.

Assim, não mais se podendo falar no direito ao reajuste dos salários, em face da prescrição total desse direito, a consequência é a sua não aderência aos benefícios, daqueles decorrentes.

CONCLUSÃO

Em resumo, de se ver que caracterizadas as seguintes **preliminares: a)** ilegitimidade de parte do INSS, com sua imediata exclusão da lide; **b)** incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, dada sua evidente natureza trabalhista; **c)** carência do direito de ação, em face da impossibilidade de concessão de reajuste pelo judiciário, que não tem poder legiferante, a título de isonomia salarial, na esteira da orientação refletida na Súmula 339 do STF.

Caracterizadas, também, as seguintes **prejudiciais de mérito: a)** prescrição total do direito de ação, seja em face da prescrição do eventual direito de enquadramento nas tabelas salariais previstas na Lei 4.345/64, na forma do Decreto 20.910/32, seja em virtude da prescrição total do direito ao reajuste, na forma da legislação trabalhista; **b)** prescrição quinquenal de todas as parcelas que antecedam a cinco anos do ajuizamento.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer sejam ACOLHIDA AS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO ACIMA, e ultrapassadas, seja JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, por faltar direito subjetivo ao demandante a revisar a renda mensal inicial de seu benefício.

Ad cautelam, em caso de eventual procedência, espera a Autarquia:

- a) sejam os juros fixados a partir da citação, como impõe o CPC, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, 1% ao mês;
- b) seja a correção monetária fixada nos termos da Lei 6.899/81;

c) não haja condenação em honorários advocatícios nesta instância, em respeito ao art. 55 da Lei 9.099/95

Pede Deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2005.

PEDRO IVO MAGALHÃES M DE OLIVEIRA
Procurador Federal